



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juíz Conselheiro

Transitada em julgado em 17/02/2017

Proc.º n.º 6/2016 JRF

SENTENÇA N.º 1/2017 – 3.ª secção

I – RELATÓRIO

O **Ministério Público (MP)** requer o julgamento, em processo de responsabilidade financeira sancionatória, de **Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão**, vice-presidente da ex-Autoridade Florestal Nacional (ex-AFN), residente na Quinta das Palhescas, n.º 12, 2670-506 Pinheiro de Loures; ao abrigo do disposto nos art.ºs 57.º, n.º 1, 58.º, n.ºs 1 e 3, e 89.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 28 de Agosto, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), pela prática de uma infração financeira reintegratória p. e p. pelo art.º 59.º, n.º 4, da LOPTC, por pagamentos indevidos.

A demandada contestou defendendo que a sua actuação não é susceptível de responsabilidade financeira reintegratória com fundamento em autorização de pagamentos indevidos no montante de 12.537,00€, em violação do disposto no n.º 4 do 59.º da LOPTC, porquanto o pagamento não foi ilegal nem causou dano ao erário público. Mas, ainda que assim se não entenda, o que não se concede, considera a demandada que a eventual responsabilidade reintegratória apenas lhe pode ser assacada na parte em que excede 10% da despesa autorizada nos termos do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, pelo que o montante a repor ao Estado não poderá ultrapassar os 1.827,00€

O Tribunal é o competente, o processo é o próprio. O MP e a demandada têm legitimidade e não existem quaisquer excepções ou questões prévias de que ora cumpra conhecer e obstem ao conhecimento de mérito.



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juiz Conselheiro

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – Factos provados

1. A IGAMAOT - Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território empreendeu uma inspeção ordinária à ex-Autoridade Florestal Nacional (ex-AFN) que incidiu sobre os procedimentos de contratação pública, tendo em vista a formação de contratos de prestação de serviços especializados na defesa da floresta, na Direção de Unidade de Defesa da Floresta (DUDEF), abrangendo o período entre 2009 e 2011.
2. Durante o exercício de 2010 e incidindo, especialmente, na área da contratação de pessoal especializado no âmbito da Prevenção e Combate a Incêndios – Prevenção Estrutural da Floresta na Área da Prevenção e Controlo de Incêndios Florestais -, a IGAMAOT procedeu à análise de diversos contratos de prestação de serviços, celebrados pela ex-AFN.
3. Tratou-se, em concreto, de sete contratos, todos outorgados por seis meses, no montante global de €15.300,00 cada, tendo sido feitos por "ajuste direto" com os interessados (cf. cláusula 3.ª dos contratos).
4. Todavia, em 3.09.2010, a demandada autorizou o pagamento de outros valores aos adjudicatários daqueles contratos de prestação de serviços, com base na Informação n.º 123/DUDEF/2010 (de fls. 322-323 do proc.º AF/000005/12 da IGAMAOT, vol. 4), conforme discriminado no quadro que segue:



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juiz Conselheiro

Adjudicatário	Ano de 2010 (€)
João Martins	1.791
Carla Janeiro	1.791
Inês Lopes	1.791
Joana Carinhas	1.791
Rui Giestas	1.791
Hugo Saturnino	1.791
João Belchiorinho	1.791

5. Da referida Informação n.º 123/DUDEF/2010 ficou a constar o seguinte:

Data: 01-Setembro-2010

Serviço: DIRECÇÃO DE UNIDADE DE DEFESA DA FLORESTA

Assunto: Despesas extra - Pagamento a Coordenadores de Prevenção Estrutural (CPE's)

A Autoridade Florestal Nacional no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, conta com a colaboração de técnicos florestais que não fazendo parte do quadro de RH da AFN, colaboram nas actividades de DFCEI, integrando o Dispositivo de Prevenção Estrutural, desempenhando funções na Direcção de Unidade de Defesa da Floresta.

No desenrolar das suas actividades, verificou-se que existia um acréscimo de despesas não previstas, realizadas fundamentalmente durante o período crítico, mas necessárias para o desenvolvimento das tarefas que lhes estavam cometidas} nomeadamente:

- Deslocações com vista a apoiar e dinamizar o desempenho dos Gabinetes Técnicos Florestais (GTF)} nos distritos onde se inserem, desenvolvendo reuniões de trabalhos com os vários gabinetes individuais ou de grupo;

Acompanhamento do funcionamento das equipas de sapadores florestais, realizando pelo menos 3 vistorias mensais;

- Apoio ao COS (Comando de Operações de Socorro) nos teatros de operações (TO) dos incêndios Florestais com duração superior a 2 horas ou áreas geridas pela AFN, no distrito onde se inserem.

Assim, solicita-se a V. Ex.ª autorização para o pagamento das despesas atrás fundamentadas e cujo valor poderá previsivelmente ascender a 1.800 € por cada técnico, o que totalizará para sete técnicos o valor de 12.600 € (doze mil e seiscentos euros).



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juiz Conselheiro

Distrito	Técnico
Aveiro	Joana Carinhas
Castelo Branco	Hugo Saturnino
Coimbra	Inês Lopes
Évora	João Belchiorinho
Faro	João Martins
Leiria	Rui Giestas
Porto	Carla Janeiro

À consideração superior de V. Ex.a.

A Técnica Superior

(Paula Isabel Alves)

6. Contudo, na parte II, cláusulas técnicas, de cada um dos cadernos encargos postos a concurso, dos sete contratos de prestação de serviço acima referidos, no art.º 23.º, sob a epígrafe *especificação e organização dos trabalhos*, foi estipulado o seguinte:

- 1. Apoiar, fomentar, dinamizar as actividades dos Gabinetes Técnicos Florestais (GTF), no distrito (...)*
- 2. Apoiar, acompanhar, dinamizar o funcionamento das equipas de sapedores florestais, no distrito (...)*
- 3. Apoio técnico ao FOCON (Força Operacional Conjunta) que é constituída por meios humanos e materiais (terrestres e aéreos) de ataque inicial, ataque ampliado, reforço, rescaldo, vigilância activa pós-rescaldo, apoio e assistência a incêndios florestais*
- 4. Reunir e compilar a informação relativa a Defesa da Floresta Contra Incêndios DFCI a nível distrital.*
- 5. Apoiar tecnicamente, na área DA Defesa da Floresta Contra Incêndios, a estrutura da entidade contratante.*



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juíz Conselheiro

7. Os trabalhos efectuados e desenvolvidos pelos adjudicatários inserem-se no âmbito das atribuições da DUDEF.
8. A demandada exerceu as funções de vice-presidente da Autoridade Florestal Nacional (AFN), entre 1 de Dezembro de 2009 e 31 de Dezembro de 2010, tendo auferido o vencimento líquido mensal de 3.173,95.
9. Tinha pleno conhecimento de que se tratava de despesa pública ilegal, por os mesmos trabalhos já estarem a ser executados no mesmo período, por via dos sete contratos de ajuste direto celebrados em 2010.

**

Motivação da decisão de facto.

Em relação ao que foi dado como provado, o tribunal formou a sua convicção com base na globalidade da prova documental e pessoal produzida nestes autos, especialmente no seguinte:

Factos 1 e 2: proc.º n.º AF/000005/12 – IGAMAOT, apenso; seu Relatório n.º 1925/12 – IGAMAOT e respetivos Anexos – fls. 4 e seguintes desse processo.

Facto 3: docs. de fls. 3 a 115 destes autos de fls. 119 a 147, do proc.º n.º AF/000005/12 – IGAMAOT – processos de aquisição pela Autoridade Florestal Nacional de serviços através os referidos 7 contratos e respectivos cadernos de encargos, relativos aos sete adjudicatários: Joana Casinhas, João Martins, Carla Janeiro, Inês Lopes, Rui Giestas, Hugo Saturnino e João Belchiorinho.



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juíz Conselheiro

Facto 4 e 5: a referida Informação n.º 123/DUDEF/2010 e despacho “Autorizo”, de 3-9-2010, aí proferido e firmado pela demandada Isabel Leitão, Vice-Presidente da ex-AFN - fls. 322/323 do vol. 4 do processo apenso.

Facto 6: a mencionada cláusula técnica do art.º 23.º de cada um dos cadernos de encargos dos mencionados sete contratos juntos de fls. 3 a 115 destes autos.

Facto 7: Depoimentos das testemunhas e contratos de aquisição de serviços no âmbito da prevenção e combate a incêndios florestais – prevenção estrutural da floresta na área da prevenção e controlo de incêndios florestais juntos de fls. 3 a 115 dos autos.

Facto 8: além do que se confirma pelo art.º 1.º da contestação e de todos os testemunhos, em audiência, valeu a referida documentação junta aos autos e, especialmente, no que ao vencimento respeita, a matriz com o controlo anual das remunerações de 2010, com a indicação dos vencimentos líquidos mensais e anuais auferidos pela demandada - fls. 116 destes autos.

Facto 9.º: Além dos depoimentos das testemunhas Eng.º Paulo Mateus e Eng.º Paula Alves, esta resposta resulta igualmente dos mencionados informação 123 e art.º 23.º do caderno de encargos.

Testemunhas:

- 1) **Amândio Torres**, engenheiro silvicultor, ao tempo presidente da Autoridade Florestal Nacional, aí tendo trabalhado com a demandada;
- 2) **Paulo Mateus**, engenheiro florestal, director nacional da ex-AFN desde 2008 a 2012, qualidade em que a 1-9-2010, subscreveu o despacho “Concordo. À consideração superior” no cabeçalho da Informação n.º 123/DUDEF/2010;
- 3) **Paulo Mendes Salsa**, funcionário do Ministério da Agricultura, exercendo funções na



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juíz Conselheiro

AFN desde 1 de Junho de 2010, como assessor da direcção para a parte financeira e de contratação;

- 4) **Paula Santos Alves**, engenheira silvicultora, técnica superior na AFN, autora da supra referida informação, com a qual foi confrontada e reconheceu.

Todas as testemunhas trabalharam na AFN, à data dos factos e procuraram ser objectivas nos seus depoimentos. No entanto, a 1.^a e a 3.^a não evidenciaram um conhecimento suficientemente relevante dos factos aqui em causa. A primeira disse ter estado doente durante muito tempo, nesse ano, embora aquando da prolação do despacho de autorização do pagamento já estivesse ao serviço. A terceira fez o pagamento, mas sobre as suas razões ou causas não mostrou saber pormenores.

Já a 2.^a e a 4.^a testemunhas demonstraram um conhecimento directo de como as coisas se passaram, até por terem participado, respectivamente como autorizador e autora, na dita informação n.º 123, em que se baseou a autorização do pagamento pela demandada. Falaram estas testemunhas (Engenheiros Paulo Mateus e Paula Alves) insistentemente da existência de um “acréscimo de trabalho” e de uma “sobrecarga de trabalho” para os técnicos contratados, que terá estado na origem da Informação e dos pagamentos em causa, mas, confrontados com a redacção do art.º 23.º dos cadernos de encargos, não souberam explicar onde estava a diferença entre o teor desta cláusula técnica e o daquela informação, estribando-se sempre num não documentado nem quantificado acréscimo excepcional de trabalho. O Eng.º Paulo Mateus perante os dois textos, e a alegada coincidência dos mesmos admitiu, em audiência, que “podia estar mais claro”.

**

Não se provou que:

- os trabalhos a que se refere a informação n.º 123 /DUDEF/2010 não se encontravam previstos no caderno de encargos.



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juíz Conselheiro

-
- tais trabalhos se referissem a prestações extraordinárias de coordenação operacional devida pelos incêndios ocorridos numa dimensão não prevista e circunscrita no tempo.
 - as deslocações referidas naquela informação não se encontravam previstas no anexo que especifica os serviços a realizar em cada um dos contratos celebrados.
 - no ano de 2010 existiram 21.099 ignições tendo ardido 131.103 hectares.
 - de todas as decisões tomadas, na prossecução das responsabilidades atinentes à ex-AFN, resultaram numa redução efectiva de despesa pública em mais de 2 M€/ano, com resultados superiores.

Estas respostas negativas resultam da falta de prova documental e testemunhal, pois os depoimentos não lograram convencer o Tribunal da veracidade de tais alegações.

Quanto ao mais aduzido pela defesa, trata-se de matéria conclusiva e de direito e não de facto ou sem interesse para o objecto do processo e a decisão da causa.

**

B – O direito

Nos termos do art.º 17.º, al. b), do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de Junho, entrado em vigor no dia 1 de Julho de 2012, foi revogado o Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, que criara a Autoridade Florestal Nacional (AFN) e regulara a sua orgânica. Em consequência, por força do disposto no art.º 14.º, n.º 1, daquele primeiro diploma o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., sucedeu nas atribuições da AFN.

As questões essenciais que destes autos emergem para examinar e decidir são as seguintes:

- 1) Se os trabalhos em que a defesa baseia os pagamentos autorizados em 3-9-2010 estavam abrangidos pelos contratos de prestação de serviço anteriormente celebrados e, por isso, eram devidos ou se foram antes *serviços a mais*, justificados



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juíz Conselheiro

por um acréscimo de actividade não previsto naqueles contratos;

- 2) A verificar-se a primeira hipótese, importa ainda saber se houve efectivamente dano para o erário público e se a reposição deverá ser apenas de um montante de €261,00 por contrato, no total de €1.827,00 e não o pedido pelo MP.

1. *Pagamentos ilícitos ou de serviços a mais?*

A ilicitude manifesta-se numa afronta à ordem jurídica na sua globalidade através de uma factualidade contrária ao direito ou numa ofensa material a determinados bens jurídicos, designadamente a transparência, a legalidade e a boa gestão dos compromissos e da aplicação dos dinheiros públicos.

A demandada vem acusada de duplicação de pagamentos, uma vez que os trabalhos alegadamente acrescidos já estariam cobertos pelos contratos de ajuste directo celebrados em Junho de 2010. E, portanto, conclui a acusação, houve pagamentos indevidos, o que configura uma infracção geradora de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do art.º 59.º, n.º 4, de LOPTC.

Contudo, a defesa entende que se tratou antes de *serviços a mais*, não previstos nos contratos iniciais. Urge, pois, dilucidar esta questão central.

Para o efeito, importa desde logo atentar nos factos provados 5.º e 6.º, supra, e comparar o texto da informação n.º 123/DUDEF/2010, com a qual se pretendeu justificar o pagamento, e o texto cláusula técnica n.º 23.º dos cadernos de encargos dos sete contratos celebrados com os adjudicatários dos serviços a prestar.

Ora o exame comparativo dos dois textos revela a sua coincidência quanto aos trabalhos a executar, inclusive no que respeita a deslocações, pois, para *v. g.* “apoiar, acompanhar, dinamizar o funcionamento das equipas de sapedores florestais, no distrito”, como se



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juíz Conselheiro

estipulou no dito art.º 23.º, é indispensável os adjudicatários deslocarem-se. Aliás a própria demandada, na contestação, e as testemunhas puseram sempre a tónica num “acrécimo” quantitativo de trabalho e não numa diferenciação entre os trabalhos inicialmente previstos e os alegadamente a mais.

Acresce que para se identificar um excesso posterior de trabalho, em relação àquele que fora anteriormente previsto, seria necessário quantificar um e outro. Todavia, como ficou provado, o art.º 23.º dos cadernos de encargos prevê os mesmos trabalhos que estão na dita informação sem limitar a sua quantidade, nem as circunstâncias da sua execução. Haveria, pois, segundo o princípio *pacta sunt servanda*, que proceder a esses trabalhos sem limite de incêndios ou operações ou horas de trabalho, de dia ou de noite.

Outra coisa seria se os contratos tivessem limitado os trabalhos neles descritos a x incêndios, y operações, z de dia ou x' de noite. Então tudo o que ultrapassasse esses limites estaria fora do objecto contratual e poderia justificar-se a negociação de pagamentos adicionais.

Mas não foi isto que aconteceu, como se viu, uma vez que a demandada autorizou pagamentos fora do acordado por um alegado trabalho que não é adicional, nem extraordinário, pois todo ele estava abrangido pelos ditos contratos e, portanto, os adjudicatários tinham a obrigação de o realizar sem nenhum acréscimo de retribuição.

Contudo, a demandada sustenta que os trabalhos em causa não se encontram previstos no caderno de encargos e que configuram “serviços a mais”.

O artigo 454.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), sobre *serviços a mais*, preceitua o seguinte:

1 - São serviços a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juíz Conselheiro

-
- a) Se tenham tornado necessários à prestação dos serviços objecto do contrato na sequência de uma circunstância imprevista; e*
b) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o contraente público ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão do objeto do contrato.

Ora, no caso em apreciação, como se provou, os trabalhos alegadamente prestados em excesso não só são da mesma espécie como são exactamente os mesmos que foram previstos no caderno de encargos. Além de que não vem caracterizada nem identificada qualquer circunstância imprevista a que alude este artigo.

Portanto, não tem aqui qualquer cabimento a figura dos trabalhos ou serviços a mais.

Vem ainda a contestante, subsidiariamente, alegar que «os serviços a mais e a competente despesa foram autorizados pelo dirigente com competência para o efeito, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 17.º». E acrescenta que «no caso, não parece haver dúvidas de que, pelo menos estiveram em causa alterações provenientes de variantes, revisões de preços, contratos adicionais e, nessa medida, apenas deveria estar em causa a reposição do valor que excede 10% do limite da competência inicial». Desde logo, importa tornar claro que, ao contrário desta alegação, não estiveram nestes autos em causa «alterações provenientes de variantes, revisões de preços, contratos adicionais». Nada disto se provou, apenas que foram pagas quantias aos adjudicatários que não estavam ao abrigo dos contratos com eles celebrados nem da lei.

Quanto ao mais, realmente, o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que estabelece o regime jurídico da realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços, dispõe no seu artigo 21.º, sob a epígrafe *alteração do montante da despesa autorizada*, o seguinte:



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juíz Conselheiro

-
- 1 - *A competência fixada nos termos do artigo 17.º mantém-se para as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais, desde que o respectivo custo total não exceda 10% do limite da competência inicial.*
 - 2 - *Quando for excedido o limite percentual estabelecido no número anterior, a autorização do acréscimo da despesa compete à entidade que, nos termos do artigo 17.º, detém a competência para autorizar a realização do montante total da despesa.*

Por sua vez, o mencionado art.º 17.º do mesmo diploma estabelece a competência de diversas entidades para autorizar despesas, através de um plafonamento em função do respectivo montante, que vai, em sentido ascendente, desde os directores-gerais até ao primeiro-ministro.

Porém, a competência formal da demandada para autorizar os pagamentos nem sequer vem posta em causa, nestes autos. Do que se trata não é de a demandada ter autorizado pagamentos para além ou acima do *plafonf* da sua competência, mas sim de saber se havia fundamento fáctico e jurídico para os ditos pagamentos adicionais autorizados pela contestante.

E sobre este ponto, decorre cristalinamente de tudo o que já se disse que a demandada não podia autorizar o pagamento em apreço, nem sequer em parte. Nenhuma percentagem do pagamento que a demandada autorizou era legal. Por isso, mais uma vez, a contestante não tem razão.

2. Da existência de dano

A demandada nega a verificação de dano para o erário público. Porém, sem razão.

Nos termos do art.º 59.º, n.º 1 e 4, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, consideram-se indevidos os pagamentos ilegais que causarem dano ao erário público, incluindo aqueles a que corresponda uma prestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juíz Conselheiro

actividade.

Ora, no caso vertente, uma vez que, como se viu supra, o Estado não tinha a obrigação de pagar mais do que estipulado foi no contrato, o que remunerou para além disso constitui um dano material, ou seja, uma diminuição ou empobrecimento do património público, de igual valor, sem justificação. O montante do dano corresponde assim à quantia que foi indevidamente paga, a que deverão acrescer os correspondentes juros moratórios legais.

A demandada alega também que os pretensos “serviços prestados”, as ditas “deslocações e as tarefas a estas respeitantes” tinham de ser pagos “sob pena de enriquecimento sem causa do Estado”(art.º 20.º da contestação).

Com efeito, há casos em que apesar de o pagamento não ser devido, pode justificar-se a sua não reversão, ao abrigo da figura jurídica do enriquecimento injusto (art.º 479.º do código civil), porque, ao fim e ao cabo, o interesse público resulta beneficiado pelo trabalho acrescido efectivamente realizado. Mas este não é, de modo nenhum, o caso da presente situação, pois nem sequer está provada a execução de qualquer trabalho ou serviço a mais, já que, repete-se, todo ele estava previsto nos contratos e por estes coberto e retribuído. A testemunha Paulo Mateus, a pergunta da ilustre mandatária da demandada, confirmou que o trabalho que os técnicos contratados realizavam era diferente quando tinham 100 e quando tinham 500 incêndios – “o esforço é muito maior”. Todavia, não se provou, nem foi alegado, quantos incêndios previam os contratos celebrados e a quantos tiveram os adjudicatários de acudir. A defesa falou insistentemente em excesso, acréscimo, sobrecarga de trabalho, mas sempre de forma vaga ou conclusiva, sem possibilidade de relação comparativa com o estipulado nos contratos, pois estes não estabeleceram nenhum limite à quantidade de trabalho a desenvolver.



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juíz Conselheiro

Nos termos do art.º 406.º do código civil, qualquer contrato deve ser cumprido ponto por ponto, tal como foi acordado entre as partes. Por conseguinte, fora do estipulado nada mais é devido por qualquer dos contraentes, não tendo aqui a entidade pública adjudicante que pagar mais nada. Lá porque os trabalhadores do quadro recebiam horas extraordinárias, como foi dito pelas testemunhas Paulo Mateus e Paula Alves, isso não justificava o pagamento duplicado que foi feito aos trabalhadores contratados, porque estes tinham um estatuto diferente, estando as suas condições e remunerações estabelecidas em contratos próprios. E, assim, o que foi pago em demasia foi-o ilegal e indevidamente, com prejuízo para o erário público.

A demandada, como dirigente de topo da antiga Autoridade Florestal Nacional não podia desconhecer que o pagamento em apreciação não tinha base legal nem contratual e, tal como um gestor público medianamente criterioso, atento e diligente (art.º 487.º do código civil), nas mesmas circunstâncias, tinha o dever de, em defesa do interesse público, não proferir aquela autorização de pagamento – inclusive por respeito aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da justiça (art.º 266.º da Constituição da República Portuguesa).

Assim, incorreu a demandada na prática de um ilícito financeiro culposo, uma infração de natureza reintegratória (art.º 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC), pelo que não poderá deixar de ser condenada a reintegrar o património do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, IP, no montante de €12.537,00 (doze mil, quinhentos e trinta e sete euros), ao qual acrescerão os juros moratórios à taxa legal, a contar da data da prática da infracção, com a autorização dos pagamentos, ou seja, a partir de 3 de Setembro de 2010 (cf. n.º 6 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

**



Tribunal de Contas

Gabinete do

Juiz Conselheiro

III – DECISÃO

Pelo exposto, julgo a acção procedente, por provada, e condeno a demandada **Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão** na reposição nos cofres públicos, do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, IP, da quantia de €12.537,00, acrescida de juros de mora à taxa legal, a contar de 3 de Setembro de 2010.

Emolumentos a cargo da demandada – art.º 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Registe e notifique.

Lisboa, 27-01-2017

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira